

**INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS**  
**COMISSÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**

INDICAÇÃO 024/2023

AUTOR: Dr. Sérgio Sant'Anna

MATÉRIA: Estudo da Constitucionalidade, Legalidade e Conveniência da Lei Federal nº13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

RELATORA: Dra. Carina Barbosa Gouvêa

Ementa: Estudo da Constitucionalidade, Legalidade e Conveniência da Lei Federal nº13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que “Altera as Leis nº 9.;394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga, a Lei nº 11.161, de 05 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.”, a partir da conversão da Medida Provisória nº 746 de 2016 com participação do IAB no Debate do Novo Ensino Médio.

Palavras-Chave: Estudo da Constitucionalidade. Novo Ensino Médio. Educação. Direitos Sociais.

## **I.INTRODUÇÃO**

Trata-se da Indicação nº 024/2023, que trata da alteração significativa para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio (NEM) que começou a ser implementada nas escolas públicas e privadas a partir de 2022, sendo que, segundo a indicação e, baseado em informações oficiais, as ações e cronograma nacional para a efetivação da contrarreforma do Ensino Médio está sendo realizada de forma progressiva e encerrando o seu ciclo de implementação nas três séries do Ensino Médio em 2024.

A Indicação apontou que: a Lei que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação ao estabelecer uma mudança na estrutura do Ensino Médio foi muito criticada pelo seu caráter autoritário, não tendo tido o necessário debate com professores, especialistas e a sociedade e não levou em conta sequer Projetos de Lei em tramitação no Parlamento Federal; que existem inúmeros pontos polêmicos no que tange ao seu conteúdo, grade curricular, formação e contratação do professor além da própria formação do aluno; que desconsidera as necessidades da sociedade de aprofundar a visão humanística, de solidariedade, de defesa dos direitos humanos e sociais, além dos desafios dos avanços tecnológicos, inclusive o uso da inteligência artificial. Nesse sentido, a indicação primou pela necessidade, dada a complexidade do tema, de ampliar o seu espectro à toda a sociedade, inclusive ao Instituto dos Advogados Brasileiros.

Com o intuito de aprofundar e conhecer os aspectos estruturais e lutas semânticas que envolvem as complexidades do tema, foi realizado através da Comissão de Direito Constitucional um Simpósio sobre a “A Lei 13.415/2017 que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e institui a política de fomento à implementação de escolas de Ensino Médio em tempo integral” que foi realizado no dia 20 de julho e 1º de agosto de 2023 no Instituto dos Advogados Brasileiros e organizado pela Relatora e Indicante, Dr. Dr. Sérgio Sant’Anna.

<b>MESA 01</b>
<b>Dia 20 de julho</b>
“Novo ensino médio e o ensino jurídico: desafios para uma formação cidadã e humanista”
Presidenta/Moderadora: Profa. Dra. Carina Barbosa Gouvêa (PPGD/UFPE/IAB)

Palestrantes:

Professores José Geraldo Souza (ex- Reitor da UnB)

Professora Isabella Guerra (Unifor)

Professor Elson Paiva (PUC-RJ)

## MESA 02

### Dia 01 de agosto

“Novo Ensino Médio: entre a Reforma e o Revoga Novo”

Presidente/Moderador: Sérgio Luiz Pinheiro Sant’Anna

Palestrantes:

Professora Fátima Lima (PUC/Rio) e Coordenadora da Rede de Implementação Políticas Públicas Educacionais (Relipe)

Maria Selma Rocha – Diretora de Articulação com os Sistemas Nacionais de Ensino, Planos Decenais e Valorização dos Profissionais de Educação do MEX

Walber Carvalho Neto

Deputado Federal Professor Tarcísio Professor do Colégio Pedro II

O objetivo deste Simpósio foi analisar de forma estruturada, a partir dos debates proferidos, e integrou os seguintes eixos:

- (i) Federalismo Cooperado e a necessidade dos diálogos institucionais à materialização do direito humano e fundamental à educação no Brasil;
- (ii) Inovações para o currículo, diagnósticos para essas impactantes alterações, itinerários formativos e formação docente;
- (iii) Problemática determinação de ampliação da carga horária sem previsão de política de financiamento: novas contratações e condições de trabalho docente;
- (iv) Ensino médio em tempo integral: análise das condições estruturais das Escolas de ensino médio;
- (v) Valorização do profissional da educação, dos professores em especial, com investimento na formação;
- (vi) Valorização das disciplinas de humanas;
- (vii) Audiências Públicas: ampliando o espectro das visões dialógicas.

O Simpósio, que não só refletiu sobre as temáticas abordadas em âmbito social com seu espectro interdisciplinar, também ofereceu elementos à construção do Parecer com respostas estruturantes aos problemas apresentados que contribuirão para as reflexões, ampliação de sentidos para conjecturar seus possíveis avanços e retrocessos.

Esse Relatório se fundamenta, também, nos pontos críticos analisados pelas pesquisas em campo do Novo Ensino Médio no Brasil: não há possibilidade de se decantar a sua constitucionalidade, eficácia e efetividade sem um diálogo que represente uma sinfonia de sentidos entre a sociedade, a União, Estados e Municípios, Gestores, dentre outros; os principais desafios do Novo Ensino Médio como a falta de material didático, falta de formação o preparo adequado dos professores; dificuldade em aprofundar os conteúdos devido à falta de conhecimento básico dos estudantes; dificuldade em trabalhar a interdisciplinaridade em sala de aula e adequar os conteúdos das tecnologias e ao modo de aprendizado dos estudantes afetado pós pandemia.

Nesse sentido, a Lei carece de adequação às reais necessidades tanto dos estudantes, dos professores, gestores e estados.

## **II.RELATÓRIO**

Em diversas pesquisas realizadas<sup>1</sup>, dentre outros, destaco três fatores fundamentais: desafios de implementação do Novo Ensino Médio no Brasil; as precárias audiências públicas realizadas; e, o aumento das desigualdades e efeitos deletérios da Nova Lei.

*Desafios de implementação do Novo Ensino Médio no Brasil.* A constitucionalidade de uma nova Lei deve observar, não só o conjunto de princípios que regem a norma fundamental, como também as condições jurídico-normativas sociais que

---

<sup>1</sup> Ver DA SILVA, Tamires Silva; PASQUALLI, Roberta; SPESSATTO, Marizete Bortolanza. Desafios da Implementação do Novo Ensino Médio: o que dizem os professores. **Educação em Foco**, v. 28, n. 1, p. e28007-e28007, 2023; ARAÚJO, Ronaldo Marcos Lima. A reforma do ensino médio do governo Temer, a educação básica mínima e o cerco ao futuro dos jovens pobres. **Holos**, v. 34, n. 8, p. 219-232, 2018; CÁSSIO, Fernando; GOULART, Débora Cristina. A implementação do Novo Ensino Médio nos estados: das promessas da reforma ao ensino médio nem-nem. **Retratos da escola**, v. 16, n. 35, p. 285-293, 2022; SOUSA, Alex Silva de. A trajetória de reformulação do Ensino Médio brasileiro: uma análise da lei nº 13.415/2017 da reforma do Ensino Médio. 2023.

interferem nos processos de materialização desses direitos com efeitos consequencialistas. Desta forma, dois pontos precisam ser observados: a emancipação do sujeito individual e coletivo e como a dominação do sujeito individual e coletivo se decantam. Portanto, a análise de construção deve ser teórica e empírica.

Segundo **Hernandes**<sup>2</sup> três são as principais problemáticas da Nova Lei: ampliação da carga horária e, também, à proposta de inovações para o currículo sem que tivesse sido feito diagnóstico para essas impactantes alterações; não há política de financiamento para as escolas públicas realizarem essas alterações, sobretudo para contratação, melhor remuneração e melhores condições de trabalho do docente, poderão vir a ser fatores que afastem a escola de sua função social. O que acaba por tornar inviável sua eficácia e efetividade.

Por outro lado, **Hernandes** argumenta que a possibilidade de oferta de quantos e quais arranjos curriculares os sistemas de ensino podem ou querem oferecer, acima de tudo, tendo em vista os recursos insuficientes de financiamento das escolas públicas atualmente existente, principalmente para a remuneração do principal agente da educação, o professor, poderá vir a ser o principal fator que amplia a diferença na oferta do ensino médio.

Escolas com mais recursos como as privadas que puderem aumentar a mensalidade de seus alunos, poderão dispor à escolha do aluno uma gama interessante de arranjos curriculares que contemplem conteúdos escolares ministrados por professores qualificados e que possibilitem acesso e permanência no ensino superior. As escolas públicas, que possivelmente terão de ampliar a carga horária recursos escassos existentes atualmente, e, sem poder e aumentar esses recursos, por conta da Emenda Constitucional nº95, terão de oferecer arranjos curriculares que couberem no seu limitado orçamento.

Essa possível diferença na oferta dos itinerários formativos pode contrariar o que determinam os artigos 206, inciso VII, e 211, parágrafo 1º, da Constituição Federal (1988): “garantia de padrão de qualidade” e “padrões mínimos de qualidade de Ensino.

No mesmo sentido, para **Souza**<sup>3</sup>, uma das principais críticas do Novo Ensino Médio é de que o Brasil é um país desigual e, portanto, as escolas têm capacidades diferentes para estabelecer os itinerários formativos, desde a quantidade de salas

---

<sup>2</sup> HERNANDES, Paulo Romualdo. A Lei n o 13.415 e as alterações na carga horária e no currículo do Ensino Médio. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, v. 28, p. 579-598, 2020.

<sup>3</sup> SOUZA, Alice. O Novo Ensino Médio e os impactos para quase 8 milhões de jovens. Pub. 28/04/2023. Lunetas. Disponível em < <https://lunetas.com.br/novo-ensino-medio/>>.

disponíveis à formação dos professores. Isso poderia acentuar ainda mais a disparidade de qualidade de ensino entre alunos da rede pública e privada, ou mesmo entre estudantes da rede pública em contexto urbano e rural, por exemplo. Portanto, os problemas decorrentes dela são estruturais, a exemplo de Souza<sup>4</sup>, a proposta do NEM não dialoga de forma nenhuma com a realidade de precariedade no ensino público brasileiro.

As pesquisas realizadas por Silva, Pasqualli e Spessatto<sup>5</sup>, apresentam os principais desafios para a implementação do currículo do novo Ensino Médio a partir da perspectiva dos professores de uma escola pública gaúcha. Dentre as suas conclusões, identificou-se a diminuição da carga horária de disciplinas básicas fundamentais; quanto à relação entre componente curricular e ingresso no ensino superior, afirmaram sentir-se prejudicados, também devido à diminuição na carga horária destes após implementação do novo ensino médio; falta de formação ou formação ofertada de modo artificial; falta de material didático; principais dificuldades de aprofundar os conteúdos devido à falta de conhecimentos prévios e básicos dos estudantes; extrema dificuldade em trabalhar a interdisciplinaridade dos conteúdos e a adequação dos conteúdos às tecnologias; falta de preocupação com o estado de estar dos jovens pós pandemia em se tratando de questões referentes a formação e psicológica.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 1.748 de 2023, foi constatado que as principais dificuldades são:

- Desafios políticos, logísticos e pedagógicos;
- Diferenças regionais significativas;
- Multiplicidade de atores que agregam complexidade ao processo de implementação;
- Pandemia de covid-19 e seu impacto na educação brasileira;
- Dificuldades operacionais enfrentadas pelo MEC no exercício da função redistributiva e supletiva para garantir a equalização das oportunidades educacionais;

---

<sup>4</sup> SOUZA, Alice. O Novo Ensino Médio e os impactos para quase 8 milhões de jovens. Pub. 28/04/2023. Lunetas. Disponível em < <https://lunetas.com.br/novo-ensino-medio/>>.

<sup>5</sup> DA SILVA, Tamires Silva; PASQUALLI, Roberta; SPESSATTO, Marizete Bortolanza. Desafios da Implementação do Novo Ensino Médio: o que dizem os professores. **Educação em Foco**, v. 28, n. 1, p. e28007-e28007, 2023.

Baixa transparência e falhas no monitoramento e avaliação da implementação do NEM, o que aumenta o risco de assimetrias e desigualdades educacionais;

Deficiências na coordenação dos programas e ações do MEC de assistência técnica e financeira aos estados e DF voltados à implementação da reforma do ensino médio, o que gerou atrasos e baixa execução físico-financeira desses programas, afetando a adesão efetiva das redes estaduais e distritais de ensino às diretrizes do novo modelo.

Portanto é possível identificar como fatores comuns que os problemas decorrentes da nova Lei e, que os seus critérios de materialização com o intuito de superar a exigência do método democrático à formação da educação do jovem no Brasil, promove uma involução normativa e histórica que já retrata uma realidade brasileira de precariedade e desigualdade.

*As precárias audiências públicas realizadas.* Os requisitos que pesaram o caráter da finalidade e natureza da Lei chegaram pela via de uma Medida Provisória de nº 746/2016 sem discussão. O Conselho Nacional de Educação (CNE) exige que haja no processo de consulta pública, audiências públicas, que atribui legitimidade a qualquer proposta de Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

As pesquisas realizadas por Koepsel e Buoso<sup>6</sup> demonstraram que nas audiências públicas, quanto a sua estrutura, houve a consulta pública, limitada aos três minutos regimentais de fala, e, muito se disse, em especial sobre as consequência do que está sendo aprovado e concluiu que duas das audiências não aconteceram, o que inviabilizou o debate nacional; houve manifestações quanto aos locais serem restritos a poucos participantes e falta de divulgação das audiências em larga escala, em diversificadas mídias, por exemplo, fato ressaltado levando em consideração que eram audiências públicas de caráter consultivo para a construção da política de reforma - agendar uma por região é impossibilitar maior participação.

Quanto ao conteúdo, sobraram dúvidas sobre a efetivação dos itinerários formativos e como seria sua efetivação nas escolas, além das observações em relação as

---

<sup>6</sup> KOEPSSEL, Eliana Cláudia Navarro; BUOSO, Giovana de Souza. BNCC do Ensino Médio: o que as audiências públicas sobre a BNCC revelam sobre o conteúdo da reforma do Ensino Médio dada pela Lei 13.415/2017?

condições de oferta destes mesmos itinerários em instituições que não possuem infraestrutura e corpo docente formado para este modelo; a questão da hierarquização do conhecimento foi exaustivamente denunciada como precarizante, incompatível ao que se entende por formação humana. Ou seja, marca um direcionamento para o mercado de trabalho e outro para aqueles que poderão avançar ao ensino superior uma vez que testes para ingresso às universidades de qualidade exigirão conhecimentos em todas as áreas/disciplinas combinadas.

O que se conclui é que as precárias audiências públicas realizadas inviabilizaram, seja do ponto de vista estrutural e dialógico, a participação e construções de novos consensos, o que afeta diretamente a legitimidade da Lei que institui o Novo Ensino Médio.

*As desigualdades e efeitos deletérios da Lei.* Primeiramente, é preciso reconhecer a vitória do campo educacional na aprovação da garantia das 2.400 horas mínimas para a formação geral básica, após a revisão e reforma da Lei, pois, segundo o artigo 205 da Constituição Federal a missão da educação no Brasil é o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho<sup>7</sup>. A Constituição Federal prevê que a formação geral básica deve compreender essas três estruturas e todo cidadão e cidadã brasileiro tem o direito de acessar uma formação científica cultural e humanística comum.

Em que pese os esforços da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em ampliar os esforços dialógicos, ainda há um conjunto de aspectos que não garante essa formação comum e nem um ensino de qualidade e não correspondem às demandas sociais como apontadas pelo documento final da Conferência Nacional de Educação 2024 (CONAE 2024)<sup>8</sup>:

- (i) Não garante uma formação geral com 2.400 horas para estudantes de cursos técnico-profissionais (que terão carga horária reduzida), criando e agravando uma segmentação interna ao sistema escolar brasileiro – um dualismo educacional que ampliará desigualdades;

---

<sup>7</sup> CARTA CAPITAL. “Novo”Ensino Médio: reduzir para precarizar. Pub. 22 de mar de 2024. Disponível em < [<sup>8</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Conferência Nacional de Educação 2024. Disponível em <](https://outraspalavras.net/outrasmidias/novo-ensino-medio-reduzir-para-precarizar/#:~:text=Trata%2Dse%20de%20uma%20indu%C3%A7%C3%A3o,frequ%C3%Aancia%20em%20tempo%20parcial)%3B>”.></a></p></div><div data-bbox=)

- (ii) Não garante que as 2.400 horas contarão com 13 disciplinas científicas obrigatórias, e abre espaço para que a formação geral básica seja permeada por “inovações” curriculares semelhantes às que foram implementadas desde 2017 com o Novo Ensino Médio. Isso significa negar aos/às estudantes o conhecimento historicamente produzido e substituir professores/as com formação por quaisquer pessoas que aceitem transmitir conteúdos nas salas de aula;
- (iii) Mantém o reducionismo curricular por meio da vinculação da política do Ensino Médio à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a partir da organização em quatro áreas e suas tecnologias, além de sugerir a elaboração de Diretrizes Curriculares Nacionais para os itinerários formativos;
- (iv) Abre brechas para a privatização da educação via possibilidade de oferta de cursos técnico-profissionais por organizações privadas;
- (v) Abre brechas para a oferta de ensino a distância na educação básica;
- (vi) Precariza o trabalho docente por meio da autorização de contratação de profissionais com “notório saber” (não formados) para a docência nos cursos de formação técnica e profissional;
- (vii) Vulnerabiliza a formação dos estudantes por meio do reconhecimento de aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas em “experiências extraescolares”, validando trabalho juvenil como carga horária letiva no Ensino Médio. Trata-se de uma indução à desescolarização, uma vez que estudantes trabalhadores poderão se matricular em escolas de tempo integral, mas não precisarão frequentá-las de fato (matrícula em tempo integral e frequência em tempo parcial);
- (viii) Não garante a obrigatoriedade do ensino da Língua Espanhola, afastando a etapa do Ensino Médio de uma agenda maior de integração regional e cultural;
- (ix) Induz à oferta de currículos desarticulados e sem projeto formativo definido, ao autorizar que o ensino possa ser organizado em módulos e adotar sistemas de créditos com terminalidade específica.

De acordo com Cássio<sup>9</sup>, evidenciou os efeitos deletérios do NEM na maior rede pública do país: aumento da precarização do trabalho docente, ampliação do ensino a distância, estreitamento curricular e privatização da oferta educacional direta.

É possível perceber dos três eixos fundamentais que a Nova Lei do Ensino Médio induz a uma maior segmentação no sistema escolar brasileiro, promovendo retrocessos

---

<sup>9</sup> CÁSSIO, Fernando. O ‘Novo’ Ensino Médio é muito pior que o anterior. *Carta capital*, v. 13, n. 02, 2023.

sociais e agravando ainda mais as desigualdades educacionais, sociais e econômicas no país.

### III. VOTO E CONCLUSÃO

Solidamente fundada seja no contexto da literatura, empírico e constitucional democrático a aversão à reforma do Ensino Médio é praticamente uma unanimidade entre grupos de pesquisadores, educadores, associações científicas e movimentos sociais com atuação destacada na Educação.

Dentre as conclusões expostas pelos palestrantes do Seminário realizado no IAB foi possível perceber nos debates que a nova Lei fracassa do ponto de vista dos limites estruturantes às particularidades estruturais das escolas nos contextos ambientais e regionais; quanto ao tipo de ensino: público, confessional e privado; falta de estrutura para essas mudanças nas escolas públicas e de preparação dos professores para darem aulas com conteúdos diferentes de suas formações ; evidencia uma "fictícia liberdade de escolha aos alunos das escolas públicas e está a supervalorizar quem tem mais condições econômicas aumentando a desequilíbrio no processo de formação entre os alunos das escolas públicas e os das escolas privadas; falta de política de financiamento estatal – os estados vão conseguir e dar atendimento no mesmo padrão?; falta de debate com a comunidade escolar na criação do formato, principalmente com os professores que estão na ponta da linha. Nesse sentido é possível perceber um verdadeiro caos institucional e pedagógico.

A Campanha Nacional pelo Direito à Educação, exigia, entre outros, o compromisso político dos signatários com a revogação do NEM. É possível perceber que a palavra revogação<sup>10</sup>, com manifestações heterogêneas não foi sequer mencionada em âmbito legislativo.

Em que pese a sua “revisão e aperfeiçoamento” no Senado, com aumento da carga horária para disciplinas obrigatórias, ainda há o comprometimento da qualidade do ensino e aprendizado, sem desconsiderar a formação técnica, segundo especialistas e o

---

<sup>10</sup> CÁSSIO, Fernando. O ‘Novo’ Ensino Médio é muito pior que o anterior. *Carta capital*, v. 13, n. 02, 2023.

CONAE. Por outro lado, as sobreposições normativas são incapazes de prover eficácia e efetividade e se decantar na linha do tempo dos jovens brasileiros.

Em que pese os esforços da Câmara dos Deputados em promover consultas públicas e audiências à promoção dos diálogos à “revisão e aperfeiçoamento” da Lei não foi de âmbito nacional. Dessa forma é possível perceber a sua inconstitucionalidade e falta de legitimidade porque a exigência do método democrático às escolhas do processo de formação educacional no Brasil foi comprometido porque: exige o federalismo cooperado – diálogo inter e intraestatal; conferências e audiências públicas adequadas à regionalização quanto as desigualdades econômicas e sociais além do foco nas disparidades do ensino público e privado dos jovens brasileiros.

A alquimia com expertises, experiências e contextos distintos são necessários para forjar mecanismos que caminhem no sentido do avanço da construção de modelos metodológicos democráticos dispostos a compreender a dimensão da educação e do ensino a partir da realidade social, econômica e educacional. Modelos de estruturas educacionais míticas, fantasiosas e cheias de narrativas só fazem sentidos em regimes e sistemas autoritários e não em democracias. Em democracias esta discussão é dialógica, representativa e, principalmente participativa.

Outro ponto estruturante é a necessidade de compreender que a Lei deve estar alinhada no sentido da importância à formação cidadã, da qualificação de uma boa base formativa dos estudantes; dos aspectos estruturantes do ponto de vista das diferenças que envolvem o sistema, principalmente quanto a qualificação das escolas públicas e privadas; grandes centros e pequenos centros; e as suas limitações para poder realizar com eficácia e efetividade a proposta e natureza da Lei.

Em face do exposto, fundamento minha opinião favorável pela inconstitucionalidade formal e material da Lei Federal nº13.415, de 16 de fevereiro de 2017, com destaque aos três fatores fundamentais: desafios de implementação do Novo Ensino Médio no Brasil, as precárias audiências públicas realizadas, e, o aumento das desigualdades e efeitos deletérios da Nova Lei que estão alinhados com o CONAE 2024 eis que: não garante uma formação geral aos estudantes de cursos técnicos-profissionais, alimentando as necessidades do mercado; abre espaço para inovações curriculares;

mantém o reducionismo curricular; abre caminho à privatização da educação e oferta do ensino à distância; precariza o trabalho docente; vulnerabiliza a formação dos estudantes; induz à desescolarização e a oferta de currículos desarticulados, dentre outros.

Na hipótese de aprovação deste parecer à indicação no Plenário, seja o mesmo enviado aos Excelentíssimos e Ilustres Senhores Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, além do Presidente da República do Conselho Federal da OAB.

É o parecer que submeto a apreciação da comissão de direito constitucional, em primeira análise e, *a posteriori* ao plenário do instituto dos advogados brasileiros.

Rio de Janeiro 10 de julho de 2024.

Carina Barbosa Gouvêa  
Relatora